



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001199-08.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EVANDRO HENRIQUE FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16195

Agravo de Execução Penal nº 0001199-08.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Juiz (a) prolator (a) da decisão: doutor (a) Pedro de Castro e Souza

Agravante: Evandro Henrique Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Evandro Henrique Ferreira contra decisão que determinou a expedição de mandato de prisão. O agravante busca a reforma da decisão alegando que a informação da Secretaria de Administração Penitenciária é genérica e que a determinação de prisão sem vaga em regime semiaberto viola a Súmula Vinculante n.º 56. Requer a nulidade da decisão e, na falta de vaga, a concessão de prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição do mandado de prisão sem a indicação específica do estabelecimento prisional e sem a intimação prévia da sentença viola a Súmula Vinculante n.º 56 e a Resolução CNJ n.º 474/2022.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não comporta provimento, pois há vaga disponível para o cumprimento da pena em regime semiaberto, afastando a incidência da Súmula Vinculante n.º 56. 4. A Resolução CNJ n.º 474/2022 e o Comunicado TJSP n.º 628/2022 não excluem a informação de localização da vaga, apenas a existência de vaga no regime.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de vaga em regime semiaberto excluiu a necessidade de intimação prévia do sentenciado. 2. A Resolução CNJ n.º 474/2022 não exige a previsão do estabelecimento prisional.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Resolução CNJ n.º 474/2022.

Comunicado TJSP n.º 628/2022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012357-58.2023.8.26.0502, Rel. Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Penal, j. 18.12.2023.

I - Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Evandro Henrique Ferreira**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, em face de decisão que determinou a expedição do mandado de prisão (fls. 29/30).

Busca-se, em síntese, a reforma da decisão, pois, o douto Magistrado determinou a expedição do mandado de prisão, contudo, a informação da Secretária de Administração Penitenciária – SAP, é genérica, sem informar para qual estabelecimento o agravante será realocado. Ademais, a determinação de prisão do sentenciado sem vaga em regime semiaberto viola a Súmula Vinculante n.º 56. Requer, o provimento do recurso para: **a)** que seja declarada nula a decisão que expediu mandado de prisão em regime aberto, expedindo-se contramandado; **b)** na falta de vaga, que seja concedida a prisão domiciliar, até que seja disponibilizada vaga para o sentenciado em regime semiaberto (fls. 1/8).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 33/36), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 38).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 52/55).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento

Verte-se dos autos que o agravante foi condenado nos autos nº 1501138-23.2022.8.26.0594 à pena de nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, como incurso no **artigo 155, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal** (fls. 23/24).

Após o trânsito em julgado (fls. 58), o douto Magistrado solicitou ao SAP, informações acerca da existência de vaga em unidade prisional adequada ao cumprimento de pena privativa de liberdade imposta (fls. 59). Em resposta, foi informado que há vaga disponível, que será disponibilizada ao sentenciado em questão em unidade de regime **semiaberto (fls. 60)**, o que ensejou a decisão, determinando a expedição de mandado de prisão no regime intermediário em desfavor do agravante, consignando que nele deveria constar o regime prisional imposto, assim como a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime fechado (fls. 29/30).

Ao decidir pela expedição do mandado de prisão, o Juízo de Primeiro Grau consignou que (fls. 29/30):

“(...) Conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, há vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado. Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional

adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação. Interpretação teleológica e sistemática da Resolução n. 474/2022, editada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão. Forte nessas considerações, DETERMINO a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado (...)"

A Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça, alterou o referido artigo, que passou a prever que: "Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56**" (sublinhou-se).

Outrossim, prevê o Comunicado CG Nº 628/2022, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que: "(...) **4) O juízo da execução ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do**

sentenciado e a expedição do mandado de prisão, informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; 4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária a providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar; (...)”

Ressalta-se que não consta da Resolução CNJ nº 474/2022, nem do Comunicado TJSP nº628/2022, a necessidade de que seja informada pela SAP, a localização da disponibilização de vagas.

Conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, há vaga disponível para inclusão automática do sentenciado no cumprimento da pena privativa de liberdade imposta no regime prisional inicial semiaberto, em estabelecimento penal adequado. Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça já decidiu:

“Agravos em execução – Expedição de mandado de prisão em desfavor de sentenciado ao cumprimento de pena em regime semiaberto - Resolução 474 CNJ – Disponibilidade de vagas no regime adequado consignada na decisão impugnada – Desnecessidade de intimação prévia para início do desconto da reprimenda - Recurso desprovido”. (*Agravo de Execução Penal 0012357-58.2023.8.26.0502* - 6ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Marcos Correa – j. 18.12.2023 – Dje 18.12.2023).

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator